Capítulo 03

Ressocialização dos Egressos do Sistema Prisional Brasileiro: Análise das Políticas Públicas de Reintegração Social

Resocialization of Former Inmates of the Brazilian Prison System: An Analysis of Social Reintegration Public Policies

Jonas Alves Nascimento

Acadêmico do 10º semestre do curso de Direito das Faculdades Integradas de Nova Andradina – FINAN.

Mary Celina Ferreira Dias

Orientadora: Professora Mestre do curso de Direito das Faculdades Integradas de Nova Andradina – FINAN.

Resumo: O presente estudo analisa as evidências disponíveis sobre a efetividade das políticas públicas de atenção às pessoas egressas do sistema prisional brasileiro. A pesquisa, de abordagem qualitativa e documental, reúne revisão da literatura criminológica e antropológica sobre ressocialização e estigma, exame do marco normativo vigente e análise de dados oficiais do SISDEPEN (2024) e de pesquisas nacionais sobre reincidência (Ipea/CNJ, 2015; CNJ, 2020). A análise desenvolve três argumentos. Primeiro, a categoria jurídica de egresso possui alcance temporal limitado, conforme o art. 26 da Lei de Execução Penal, enquanto as políticas de atendimento apresentam cobertura restrita. Segundo, os indicadores disponíveis concentram-se nas condições de encarceramento, oferecendo poucas informações sobre a trajetória das pessoas após a libertação. As atividades educacionais e laborais alcançam aproximadamente um quarto da população em celas físicas, enquanto os Escritórios Sociais somam 63 unidades distribuídas por 22 unidades da federação. Terceiro, a diferença entre as taxas de reincidência de 24,4% (Ipea/CNJ, 2015) e 42,5% (CNJ, 2020) decorre de critérios metodológicos distintos, impossibilitando sua utilização como indicadores diretos de eficácia das políticas públicas. Conclui-se que a efetividade dessas políticas permanece limitada e desigual, não pela ausência de instrumentos normativos, mas pela cobertura insuficiente, descontinuidade do acompanhamento e persistência do estigma social.

Palavras-chave: ressocialização; egressos do sistema prisional; reincidência; políticas públicas; estigma.

Abstract: This study analyzes the available evidence regarding the effectiveness of public policies aimed at supporting individuals released from the Brazilian prison system. The research adopts a qualitative and documentary approach, combining a review of criminological and anthropological literature on resocialization and stigma, an examination of the current legal framework, and an analysis of official SISDEPEN data (2024) and national studies on recidivism (Ipea/CNJ, 2015; CNJ, 2020). The analysis develops three main arguments. First, the legal definition of a released individual has a limited temporal scope, pursuant to Article 26 of the Brazilian Law on Penal Execution, while support policies have limited coverage. Second, the available indicators focus primarily on prison conditions, providing little information about individuals' trajectories after release. Educational and work-related activities reach approximately one-quarter of the population held in physical prison facilities, while Social Offices (Escritórios Sociais) comprise 63 units distributed across 22 federative units. Third, the difference between the recidivism rates of 24.4% (Ipea/CNJ, 2015) and 42.5% (CNJ, 2020) results from distinct methodological criteria, making it impossible to use them as

DOI: 10.47573/aya.6228.3.66.3

direct indicators of public policy effectiveness. It is concluded that the effectiveness of these policies remains limited and unequal, not due to the absence of legal instruments, but rather to insufficient coverage, discontinuity of follow-up support, and the persistence of social stigma.

Keywords: resocialization; individuals released from the prison system; recidivism; public policies; stigma.

INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro constitui um dos principais desafios enfrentados pelo Estado e pela sociedade contemporânea, em especial ante as dificuldades relacionadas à efetivação dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade e à posterior reintegração daqueles que deixam o cárcere. Segundo o 17º ciclo de coleta do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), referente ao segundo semestre de 2024, o Brasil possuía 909.067 pessoas em cumprimento de pena, das quais 674.016 em celas físicas e 235.051 em prisão domiciliar (SENAPPEN, 2025). Cada uma dessas pessoas, por definição legal, será um dia egressa do sistema.

De acordo com o artigo 32, incisos I, II e III, do Código Penal, o sistema brasileiro prevê três espécies principais de pena, sendo elas: privativa de liberdade, restritiva de direitos e pena de multa.

Pois bem, a pena privativa de liberdade, em especial, possui caráter retributivo e preventivo. No entanto, a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), em seu artigo 1º, estabelece que devem ser proporcionadas condições para a harmônica integração social do condenado, atribuindo à execução penal, também, uma finalidade ressocializadora, de modo a possibilitar que o apenado retorne ao convívio social de maneira adequada.

Entre a previsão do art. 1º da LEP e a experiência de quem sai da prisão há, contudo, uma distância que este estudo se propõe a examinar. E é preciso delimitá-la com precisão, porque a maior parte dos dados oficiais disponíveis no Brasil não descreve egressos: descreve pessoas ainda privadas de liberdade. Indicadores de trabalho e de educação prisionais, taxas de ocupação e perfis da população custodiada informam sobre a prisão. A saída da prisão é, em regra, estatisticamente invisível. Essa constatação não é um detalhe metodológico: ela condiciona o tipo de conclusão que a pesquisa pode oferecer.

Por essa razão, a pergunta que orienta este trabalho não é formulada como indagação sobre a eficácia causal das políticas, mas como indagação sobre o que as evidências disponíveis permitem afirmar a respeito delas. Pergunta-se: que evidências disponíveis permitem avaliar as políticas públicas de atenção às pessoas egressas do sistema prisional brasileiro, e o que elas efetivamente demonstram sobre a reintegração social e sobre a reincidência? A reformulação é deliberada. Uma pesquisa documental, baseada em normas, relatórios institucionais e dados agregados, não dispõe de instrumentos para isolar o efeito de uma política sobre a trajetória individual de quem deixa a prisão; dispõe, no entanto, de instrumentos

para descrever a arquitetura normativa, medir a cobertura dos serviços, identificar os obstáculos estruturais e, sobretudo, comparar as bases conceituais dos indicadores existentes, tarefa em que a pesquisa documental é insubstituível.

Para realização da pesquisa, utiliza-se abordagem qualitativa, de natureza documental e bibliográfica, mediante análise da legislação brasileira, da doutrina jurídica, de artigos científicos, de dados oficiais e de demais documentos relacionados ao sistema prisional, à execução penal e às políticas públicas de ressocialização e reintegração social dos egressos. Em face do exposto, a pesquisa tem como objetivo analisar a compatibilidade entre a previsão normativa da ressocialização e a realidade prática vivenciada pelos egressos do sistema prisional brasileiro, contribuindo para o debate acerca da efetividade das políticas públicas de reintegração social e da execução penal no Brasil.

Da legislação, examinou-se o texto vigente, na versão consolidada dos sítios oficiais, com atenção às alterações produzidas pela Lei nº 14.843/2024. Da doutrina, selecionaram-se obras de referência da criminologia crítica, da sociologia do desvio e da antropologia do cárcere que tratam diretamente da pretensão ressocializadora, do estigma e da categoria “egresso”, além de obras gerais de direito penal e de execução penal. Dos dados, privilegiaram-se fontes oficiais de abrangência nacional, o SISDEPEN, os relatórios do Conselho Nacional de Justiça e as duas pesquisas de reincidência produzidas no âmbito do Ipea e do CNJ, complementadas por publicações institucionais que descrevem o funcionamento dos Escritórios Sociais. Não foram utilizados dados obtidos por estimativa indireta nem percentuais sem denominador declarado.

Além desta introdução, o estudo organiza-se em cinco seções. A primeira discute a própria ideia de ressocialização e a construção do egresso como categoria, com apoio na criminologia crítica, na sociologia do desvio e na antropologia do cárcere. A segunda examina o marco normativo da execução penal e da atenção ao egresso. A terceira descreve os entraves estruturais e sociais à reinserção, com os dados oficiais disponíveis. A quarta reúne as evidências sobre reincidência e discute por que as taxas nacionais divergem. A última apresenta as conclusões.

RESSOCIALIZAÇÃO, EGRESSO E ESTIGMA: UM PROBLEMA DE CATEGORIAS

Antes de avaliar políticas de ressocialização, é necessário examinar o que a palavra promete. A literatura criminológica e sociológica do último quarto do século XX convergiu para uma desconfiança sistemática em relação ao discurso oficial da ressocialização, e essa desconfiança não é um ornamento teórico: ela altera o modo de interpretar os indicadores que serão examinados adiante. Se a prisão não tem por função corrigir, mas administrar populações e reproduzir desigualdades, a ausência de resultados positivos medidos após a libertação deixa de ser uma falha técnica a ser corrigida com mais programas e passa a ser um resultado previsível de um desenho institucional.

A Crítica à Pretensão Ressocializadora

Em Vigiar e punir, Foucault (1987) descreve o nascimento da prisão como instituição que reúne, no mesmo dispositivo, a privação da liberdade, o trabalho obrigatório e a vigilância disciplinar. A tese central para os fins deste estudo é a de que a prisão não se limita a fracassar em corrigir: ela produz, organiza e fixa a delinquência que afirma combater, ao isolar o condenado, marcá-lo por um registro biográfico permanente e devolvê-lo a um circuito de ilegalidades que a própria instituição ajuda a estruturar. Nessa chave, a expressão "fracasso da prisão" é enganosa, porque sugere que a instituição não alcançou seu objetivo; a análise foucaultiana sustenta que o objetivo declarado é parte de uma economia de poder que se reproduz justamente por meio da reincidência.

Baratta (2011), ao sistematizar a criminologia crítica, desloca o foco do criminoso para o sistema penal. A passagem do paradigma etiológico, que perguntava por que certos indivíduos delinquem, para o paradigma da reação social, que pergunta por que e contra quem o sistema penal reage, tem consequência direta para o tema deste estudo: a "ressocialização" aparece como conceito que pressupõe a existência de um sujeito deficiente a ser corrigido, e não de uma ordem social que distribui desigualmente a vulnerabilidade penal. O autor demonstra que os processos de criminalização são seletivos e recaem preferencialmente sobre os estratos sociais mais frágeis, o que explica por que a população egressa é, em sua maioria, também a população sem moradia estável, sem documentação em ordem e sem vínculo formal de trabalho.

Na mesma direção, Zaffaroni (2001) examina a perda de legitimidade do sistema penal e sustenta que o exercício do poder punitivo é estruturalmente seletivo, exercendo-se sobre os setores mais vulneráveis, de modo que o discurso da ressocialização opera como legitimação de uma prática que não pode cumprir o que promete. Bitencourt (2017), ao inventariar as causas da falência da pena de prisão e as alternativas historicamente propostas, demonstra que a prisão, tal como organizada no Brasil, não reúne condições materiais mínimas para qualquer projeto de correção: superlotação, insalubridade e ociosidade inviabilizam o programa normativo antes que ele comece. Wacquant (2003) acrescenta a dimensão política ao mostrar que a expansão penal, nos Estados Unidos e por contágio em outros países, ocorre em paralelo à retração das políticas de proteção social, de modo que o sistema penal passa a gerir a miséria que o Estado social deixou de atender.

A doutrina brasileira que discute alternativas à prisão também já sublinhou que a saída privatista não resolve o problema da recuperação do condenado, porque a lógica de gestão privada desloca o problema da finalidade da pena para o da eficiência administrativa (Servo; Roque, 2020). O argumento aqui não é o de que nada pode ser feito, e sim o de que qualquer avaliação de política pública de reintegração precisa partir de uma expectativa realista: o que se pode razoavelmente exigir do Estado na saída da prisão não é a "recuperação" moral do indivíduo, mas a garantia de condições materiais de vida em liberdade.

Estigma, Rotulação e a Identidade Deteriorada

Se a crítica criminológica explica a seletividade do sistema, a sociologia do desvio explica o que acontece com o sujeito depois da condenação. Goffman (1981) descreve o estigma como atributo profundamente depreciativo que produz uma discrepância entre a identidade social virtual, aquilo que se espera de alguém, e a identidade social real. O portador do estigma deixa de ser tratado como pessoa inteira e passa a ser tratado como representante de uma categoria deteriorada, o que organiza expectativas de desconfiança em todas as interações, inclusive nas decisões de contratação, de locação de imóvel e de aproximação comunitária. A passagem pelo cárcere constitui, nesses termos, um estigma paradigmático: é invisível até o momento em que se torna obrigatório informá-lo, na entrevista de emprego, no cadastro do sistema financeiro, no contato com a vizinhança, e, a partir daí, contamina toda a biografia.

Becker (2008), ao formular a teoria da rotulação, mostra que o desvio não é qualidade do ato, mas consequência da aplicação de regras e sanções por outros ao sujeito. O comportamento desviante é aquele que a coletividade assim etiqueta, e a etiqueta desencadeia um processo de reforço: o indivíduo excluído das oportunidades convencionais reorganiza sua identidade em torno do rótulo e passa a frequentar os espaços em que esse rótulo é moeda corrente. A noção de carreira desviante descreve exatamente o que a política de reintegração pretende interromper e o que a ausência de política tende a acelerar. O estigma, portanto, não é um obstáculo de segunda ordem, ou um preconceito residual a ser combatido por campanhas: é o mecanismo central de reprodução da reincidência.

O Relatório de Monitoramento dos Escritórios Sociais registra esse mecanismo em depoimentos de pessoas atendidas. Uma pessoa atendida em Roraima relata: “Na hora que falava a questão de ser egresso do sistema penal, automaticamente a empresa já não aceitava, já perdia completamente o interesse” (Conselho Nacional de Justiça, 2025). O dado é qualitativo, mas tem a vantagem de indicar o ponto exato em que a política pública de reintegração é desmentida pela prática social: o momento da contratação. É por isso que o art. 1º da LEP, ao falar em integração social, não atribui ao Estado uma tarefa que ele possa cumprir sozinho.

O Egresso como Categoria Normativa e a Pergunta Antropológica

A Lei de Execução Penal define quem é egresso para os seus efeitos. O art. 26 dispõe: “Considera-se egresso para os efeitos desta lei: I – o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento; II – o liberado condicional, durante o período de prova” (Brasil, 1984). Duas consequências decorrem da leitura do dispositivo. A primeira é que a categoria é temporalmente limitada: o liberado definitivo deixa de ser egresso após doze meses, ainda que suas necessidades de moradia, documentação, trabalho e saúde permaneçam inalteradas. A segunda é que o egresso é definido por relação com o sistema penal, e não por relação com os direitos sociais que lhe faltam, o que explica a fragilidade institucional da política que dele se ocupa.

A Resolução CNJ nº 307/2019 não amplia o conceito legal, mas opera com uma noção funcional mais extensa, ao prever a identificação antecipada das pessoas pré-egressas, aquelas que estão próximas da saída, para que o atendimento comece antes da soltura e para que o fluxo de informações entre o sistema penal e o território não seja interrompido (Conselho Nacional de Justiça, 2019; Conselho Nacional de Justiça, 2025). Trata-se de solução pragmaticamente relevante: se a política só começa quando o egresso a procura, ela perde precisamente o público que não tem informação, documento ou endereço para procurá-la.

Cabe ainda distinguir três expressões frequentemente usadas como sinônimas. Ressocialização designa o programa normativo da pena, isto é, a pretensão de reintegrar o condenado por meio da execução; é um conceito ligado à legitimação do sistema penal e, como visto, submetido a crítica severa. Reintegração social e reinserção social designam o processo observável de acesso a direitos, renda, moradia e vínculos após a libertação, independentemente de o programa normativo ter sido cumprido. Atenção à pessoa egressa designa, por fim, o conjunto de políticas públicas e serviços que se dirigem a esse público específico. Neste estudo, "ressocialização" é empregada para o programa normativo e "reintegração" e "reinserção" para o processo verificável, distinção que evita o vício de julgar a segunda pela primeira.

A antropologia do cárcere permite dar um passo além e perguntar o que a expressão "ressocializar" pressupõe. Pressupõe que houve socialização anterior e que ela falhou, e, portanto, que exista um padrão de socialização exitosa a ser restaurado. Biondi (2010), em etnografia do Primeiro Comando da Capital, mostra que a prisão é ela própria um espaço de produção de normas, hierarquias e formas de sociabilidade, e não um hiato na vida social. Godoi (2017), ao descrever os fluxos em cadeia entre prisões e territórios na cidade de São Paulo, demonstra que a fronteira entre dentro e fora é permeável: pessoas, informações, objetos e obrigações circulam entre o cárcere e a periferia, de modo que a saída da prisão não é um retorno a um estado anterior, mas a continuidade de uma trajetória marcada por passagens sucessivas. Se a prisão é social, a "falha de socialização" que a ressocialização pretende corrigir não existe como fato empírico; o que existe é uma trajetória de exclusão que a prisão reorganiza e aprofunda.

O MARCO NORMATIVO DA EXECUÇÃO PENAL E DA ATENÇÃO AO EGRESSO

A Dupla Finalidade da Execução e o Sistema de Assistências

A análise da ressocialização deve partir do marco normativo que disciplina a execução penal e a assistência às pessoas que deixam o cárcere. O artigo 1º da Lei nº 7.210/1984 estabelece dois objetivos complementares: efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (Brasil, 1984). A execução penal,

portanto, não se limita ao cumprimento material da sanção, pois também contempla uma finalidade de integração social.

Essa dupla finalidade não é retórica: ela se desdobra em um sistema de assistências que o Título II da LEP organiza como obrigações estatais, assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, e que constitui o parâmetro normativo mínimo para aferir a atuação do Estado na execução. Quando se afirma, adiante, que a oferta de educação e de trabalho é insuficiente, o juízo não é sociológico, mas jurídico: contrasta-se o dever legal de assistência com a cobertura efetivamente registrada.

Essa orientação deve ser compreendida em conjunto com a Constituição Federal de 1988. A dignidade da pessoa humana figura entre os fundamentos da República, nos termos do artigo 1º, inciso III, enquanto o artigo 6º reconhece direitos sociais como educação, saúde, trabalho, moradia e assistência aos desamparados (BRASIL, 1988). Esses parâmetros são relevantes tanto durante o encarceramento quanto no período posterior à libertação, quando o acesso a serviços e oportunidades pode ser decisivo para a reorganização da vida em liberdade.

A Assistência ao Egresso e os Escritórios Sociais

No plano específico da assistência ao egresso, a Lei de Execução Penal prevê medidas de orientação e apoio e estabelece a colaboração para a obtenção de trabalho. A lógica normativa reconhece, assim, que a saída do estabelecimento prisional não encerra automaticamente as necessidades relacionadas à reintegração. O retorno à sociedade exige condições concretas para o exercício de direitos e para a retomada de vínculos sociais.

Outro instrumento relevante é a Resolução nº 307/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário. A política prevê atuação articulada e atendimento em áreas como assistência social, saúde, alimentação, acolhimento provisório, habitação, trabalho, renda, qualificação profissional, assistência jurídica, documentação e educação (Conselho Nacional de Justiça, 2019).

Os Escritórios Sociais são o principal equipamento de implementação dessa política e merecem descrição detida, porque são, na prática, o único serviço de abrangência nacional cujo público-alvo é definido pela condição de egresso. Trata-se de espaços de gestão compartilhada entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo, nos quais equipes multidisciplinares, integradas por profissionais do Direito, da Psicologia e do Serviço Social, recebem a pessoa egressa e seus familiares, identificam demandas e realizam encaminhamentos para a rede de serviços públicos e de organizações da sociedade civil. O equipamento não executa diretamente os serviços de saúde, educação ou trabalho: sua função é a de porta de entrada, triagem e acompanhamento, articulando a rede que deve prestar cada atendimento. A descrição institucional é precisa quanto a esse ponto: os Escritórios Sociais “são espaços que oferecem a pessoas egressas do sistema prisional e familiares acesso a uma rede de serviços de apoio, públicos e da sociedade civil” (Fazendo Justiça, [s.d.]).

Dessa arquitetura decorrem duas consequências que a literatura institucional já reconhece. A primeira é que a efetividade do Escritório Social depende da existência, no território, dos serviços para os quais ele encaminha: onde falta vaga em curso profissionalizante, unidade de saúde ou programa habitacional, o encaminhamento se converte em lista de espera. A segunda é que o equipamento opera em ambiente institucional compartilhado, 66% dos Escritórios funcionam em espaços comuns com outros serviços, inclusive de controle penal (Conselho Nacional de Justiça, 2025), o que impõe um cuidado permanente para que o acolhimento não seja percebido como extensão da punição. A própria coordenação técnica do programa Fazendo Justiça registra que "a natureza do atendimento a egressos e suas famílias é de proteção social, e não de controle ou extensão da punição" (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Remição, Trabalho Prisional e a Dimensão Temporal da Pena

O marco normativo da reintegração não se esgota na assistência pós-penal. Dois institutos incidem diretamente sobre a trajetória de quem cumpre pena e, por consequência, sobre o momento e as condições da saída. O primeiro é a remição. O art. 126 da LEP assegura ao condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto o direito de remir parte do tempo de execução por trabalho ou por estudo, na proporção de um dia de pena a cada três dias trabalhados e de um dia de pena a cada doze horas de frequência escolar (Brasil, 1984). A remição é, portanto, o dispositivo que converte educação e trabalho em liberdade mais breve: onde a oferta é escassa, a pena é cumprida por inteiro, e a duração efetiva do encarceramento passa a depender da estrutura disponível no estabelecimento, e não apenas da sentença.

O segundo é a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, instituída pelo Decreto nº 9.450/2018, voltada à ampliação e à qualificação da oferta de vagas de trabalho, à formação profissional e à articulação com o setor produtivo (Brasil, 2018). A existência do decreto evidencia que o trabalho prisional foi reconhecido como política pública própria, e não como atividade residual de administração penitenciária. Ainda assim, a norma não cria postos de trabalho: fixa diretrizes e depende de adesão de órgãos públicos e de empresas, o que remete o problema da cobertura à capacidade de implementação de cada unidade federativa.

O Estado de Coisas Inconstitucional e o Plano Pena Justa

O quadro normativo descrito convive com um diagnóstico judicial sobre sua própria insuficiência. Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, cujo mérito foi julgado em 4 de outubro de 2023, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, caracterizado por violação massiva e estrutural de direitos fundamentais, e determinou a elaboração de planos de superação por parte dos diferentes entes federativos (Supremo Tribunal Federal, 2023). A decisão é relevante para este estudo por duas razões: reconhece que o problema é estrutural e não redutível a

condutas individuais de agentes públicos; e desloca a solução para o terreno do planejamento com metas e monitoramento.

Desse comando resultou o Plano Pena Justa, elaborado no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Conselho Nacional de Justiça e submetido à homologação pelo Supremo, com mais de trezentas metas a serem implementadas até 2027. Entre os eixos do plano está expressamente a qualificação dos processos de saída da prisão e a reintegração social das pessoas egressas, com diretrizes para integração das políticas estaduais e municipais, estruturação de sistemas de informação e ampliação do acesso à educação e ao trabalho (Conselho Nacional de Justiça, 2025). Para os fins deste estudo, o dado é significativo porque altera a natureza da discussão: a atenção ao egresso deixa de ser programa setorial e passa a integrar a resposta estatal à inconstitucionalidade estrutural das prisões.

A Lei nº 14.843/2024 e o Seu Alcance Sobre o Egresso

Além disso, a Lei nº 14.843/2024, responsável por alterar a Lei de Execução Penal, restringiu a saída temporária aos casos relacionados a atividades educacionais, modificando um dos instrumentos tradicionalmente associados ao processo de ressocialização.

A descrição, porém, precisa ser completada, porque a lei é mais ampla do que a saída temporária e incide sobre três frentes distintas. A primeira é a saída temporária: o texto aprovado passou a autorizá-la apenas para a frequência a curso de ensino regular, profissionalizante, de instrução de segundo grau ou superior, e extinguiu a possibilidade de saída para visita à família e para participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social. A segunda é o exame criminológico, que passou a ser exigido para a progressão de regime, convertendo em regra uma avaliação antes tratada como excepcional. A terceira é a monitoração eletrônica, cujo uso foi ampliado, alcançando também o regime aberto e o livramento condicional (Brasil, 2024).

Quanto ao percurso legislativo, é necessário explicitar o que significa a referência a dispositivos revogados. A restrição da saída temporária foi objeto de veto presidencial, e o Congresso Nacional derrubou esse veto em 28 de maio de 2024, mantendo a saída temporária tão somente nas hipóteses de estudo (CONJUR, 2024). A razão política dessa opção é identificada pela doutrina penal como resposta de natureza simbólica a casos de grande repercussão, isto é, como populismo penal, expressão empregada pela própria crítica especializada ao comentar a lei, e não como consequência de avaliação empírica sobre os efeitos da saída temporária na reincidência.

A crítica de constitucionalidade também é relevante para este trabalho. O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais sustentou, em editorial, que a lei “extirpou por completo a saída temporária nos casos de pessoas que cumprem pena por crimes hediondos ou com violência ou grave ameaça” e que, ao revogar a saída para visita à família e para frequência a curso não profissionalizante, “a Lei extinguiu, consequentemente, a própria existência do regime semiaberto” (Instituto Brasileiro

de Ciências Criminais, 2024). O argumento é técnico: se o regime semiaberto se define pela possibilidade de trabalho externo e de saída autorizada, a supressão das hipóteses de saída esvazia o conteúdo do regime, com efeito direto sobre a progressão e, portanto, sobre a data de saída definitiva.

Para o tema deste estudo, a consequência mais importante é que os dispositivos que mais diretamente atingem o egresso não são os relativos à saída temporária, e sim os que prolongam o controle para depois da prisão. A ampliação da monitoração eletrônica ao regime aberto e ao livramento condicional faz com que a liberdade vigiada se torne a forma típica da saída: o egresso deixa a cela, mas não deixa o sistema. Some-se a isso o efeito indireto do exame criminológico, que tende a retardar a progressão e, com ela, o momento em que a pessoa passa a ser egressa. A análise exclusivamente normativa, contudo, não permite afirmar qual foi o efeito concreto dessas mudanças: essa verificação depende de dados de execução que, no momento, não estão disponíveis em escala nacional.

OS ENTRAVES ESTRUTURAIS E SOCIAIS À REINSERÇÃO

A concretização da reintegração social depende de condições institucionais e sociais que ultrapassam a existência de normas. Os obstáculos examinados nesta seção são de três ordens e se reforçam mutuamente: a oferta insuficiente de educação e trabalho durante a pena; a descontinuidade dos serviços básicos no momento da saída; e o estigma, que opera como filtro de acesso a todas as demais oportunidades.

Educação e Trabalho: O Que os Números Realmente Medem

Os dados do SISDEPEN referentes ao segundo semestre de 2024 registra 151.666 pessoas privadas de liberdade em atividades educacionais e 170.415 em atividades laborais, com crescimento de 27,39% e de 25,41%, respectivamente, em relação ao ciclo anterior (SENAPPEN, 2025). Para que esses números tenham significado, é indispensável explicitar o denominador, ausente nas divulgações correntes. Tomando-se a população em celas físicas, 674.016 pessoas, os participantes de atividades laborais correspondem a aproximadamente 25,3% e os de atividades educacionais a aproximadamente 22,5% (cálculo próprio, a partir de SENAPPEN, 2025). Em outras palavras: cerca de três em cada quatro pessoas presas não exercem atividade laboral e um número ainda maior não participa de atividade educacional.

Três cautelas interpretativas são necessárias. A primeira é que os quantitativos retratam participação registrada em determinado ciclo de coleta, e não frequência regular, duração ou qualidade da atividade: um curso de poucas semanas e um programa anual produzem o mesmo registro. A segunda é que as categorias adotadas pelas fontes distinguem atividades educacionais de ensino formal, de modo que a comparação entre indicadores exige verificar o que cada campo mensura; a leitura apressada de relatórios produz, com frequência, a mistura

indevida dessas categorias. A terceira é que os dados são consolidados a partir de declarações dos gestores estaduais e estão sujeitos a retificação nos ciclos seguintes, o que recomenda conferir sempre a versão final do relatório de cada ciclo antes de fixar números.

A educação pode contribuir para a formação, a qualificação e o exercício da cidadania. A Constituição Federal reconhece a educação como direito de todos, e a Lei de Execução Penal a inclui entre as assistências devidas no contexto penitenciário (Brasil, 1988; Brasil, 1984). Quando a oferta é limitada ou o acesso é desigual, reduzem-se as possibilidades de aquisição de conhecimentos e competências que podem favorecer o retorno à vida em liberdade.

O trabalho também pode representar fonte de renda, experiência e desenvolvimento de habilidades. Entretanto, a participação em atividade laboral durante a pena não elimina necessariamente as dificuldades enfrentadas após a saída. O egresso pode encontrar barreiras relacionadas à qualificação profissional, à documentação, à ausência de vínculos empregatícios anteriores e à relutância de empregadores em contratar alguém com histórico prisional. Desse modo, a experiência de trabalho no cárcere precisa ser acompanhada, sempre que possível, de oportunidades reais de continuidade no mercado de trabalho.

Vale registrar uma assimetria que os dados permitem observar. O trabalho prisional, no Brasil, é majoritariamente interno e vinculado à própria administração penitenciária, com remuneração reduzida e sem vínculo empregatício regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, conforme o art. 28, § 2º, da LEP (Brasil, 1984); a experiência acumulada, por isso, não se converte automaticamente em tempo de serviço reconhecido, em registro em carteira ou em referência profissional verificável por empregadores. É nesse ponto que a política de trabalho prisional, ainda que exitosa em volume, pode produzir efeito nulo sobre a empregabilidade após a saída, questão que só seria respondida por estudos de trajetória, inexistentes em escala nacional.

Necessidades Básicas e Descontinuidade do Atendimento

A reinserção envolve, ainda, necessidades básicas como moradia, alimentação, saúde, documentação, renda e assistência social. A ausência de apoio em uma ou mais dessas áreas pode comprometer a estabilidade necessária para reconstruir a vida fora do sistema prisional. As necessidades variam conforme a trajetória individual, razão pela qual respostas padronizadas ou limitadas a um único serviço podem ser insuficientes.

O ponto crítico é a descontinuidade. A documentação civil é exemplo claro: sem documento, não há cadastro em programa social, não há contrato de trabalho, não há conta bancária; e a emissão de documentos figura entre as três demandas mais frequentes nos Escritórios Sociais, com 5.004 encaminhamentos registrados no período monitorado, ao lado da assistência jurídica (6.573) e da assistência social (5.591) (Conselho Nacional de Justiça, 2025). O dado revela que o primeiro obstáculo enfrentado pelo egresso não é a falta de qualificação, mas a falta de existência administrativa.

A esses obstáculos se somam os de natureza institucional, que a pesquisa documental permite identificar sem necessidade de dados primários: a fragmentação de competências entre União, estados e municípios, sem órgão que responde pela trajetória completa do egresso; a ausência de cadastro nacional que permita localizar a pessoa após a soltura; e a inexistência de indicadores de resultado padronizados, que impeçam comparações entre unidades da federação. A consequência é que cada serviço conhece apenas o trecho da trajetória que lhe cabe atender, e ninguém responde pelo conjunto.

Estigma e Exclusão Persistente

Outro obstáculo é o estigma social: a passagem pelo cárcere pode dificultar a reconstrução de vínculos, o acesso ao emprego e a participação em espaços comunitários. Esse problema não se resolve apenas com medidas internas aos estabelecimentos prisionais: depende também da atuação de empregadores, instituições públicas, organizações sociais e comunidades. A exclusão persistente pode manter o egresso em situação de vulnerabilidade mesmo depois de cumprida a sanção.

Como demonstrado na seção 2, o estigma não é um preconceito difuso, mas um mecanismo com funcionamento identificável (Goffman, 1981; Becker, 2008). Ele atua em três frentes: na seleção para o trabalho, em que a informação sobre o histórico penal encerra o processo seletivo; na vida comunitária, em que a vizinhança reorganiza a percepção sobre a pessoa; e na própria autopercepção, em que o rótulo é incorporado como identidade. Políticas de reintegração que não incidam sobre a primeira frente, por exemplo, mediante incentivos fiscais à contratação, certidões específicas ou programas de intermediação com empregadores, tendem a operar apenas sobre a terceira, produzindo efeitos frágeis e de curta duração.

As barreiras são, por fim, interdependentes: a dificuldade de obter emprego agrava a instabilidade habitacional; a falta de documentação impede o acesso a serviços; e o estigma restringe oportunidades mesmo quando a pessoa possui qualificação. Por isso, a reintegração exige coordenação entre políticas penais e políticas sociais, continuidade do atendimento e encaminhamentos compatíveis com as necessidades identificadas.

Um Recorte Territorial Possível: O Caso de Mato Grosso do Sul

A pesquisa de abrangência nacional tem, necessariamente, baixa densidade local, e o próprio desenho deste estudo admite essa limitação. Um recorte territorial é, porém, viável com as fontes públicas existentes. O SISDEPEN divulga dados desagregados por unidade da federação e por estabelecimento, o que permite reconstruir, para Mato Grosso do Sul, a oferta de educação e de trabalho e a taxa de ocupação. No plano da atenção ao egresso, o município de Campo Grande dispõe de Escritório Social em funcionamento, ao lado de uma Rede de Atenção à Pessoa Egressa (RAESP) estadual (Fazendo Justiça, [s.d.]), o que oferece um caso concreto para observação. O passo seguinte, obtenção de dados de atendimento,

de encaminhamentos efetivados e de desfecho dos casos, pode ser dado por pedido de acesso à informação dirigido à Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário e à Vara de Execução Penal competente, sem necessidade de submissão a comitê de ética, por se tratar de dados agregados e não de seres humanos identificáveis. Caso se opte por entrevistas com pessoas egressas, a submissão prévia ao Comitê de Ética em Pesquisa da instituição passa a ser exigível.

O mesmo raciocínio vale para os recortes de gênero e de raça, que os relatórios do SISDEPEN permitem construir. A literatura sobre execução penal feminina indica que a saída da prisão, para mulheres, é atravessada por questões específicas de maternidade, moradia e responsabilização familiar, o que torna a média nacional um indicador particularmente pobre para esse grupo. A desagregação não é apenas um refinamento metodológico: é condição para que a política de atenção ao egresso não reproduza, na saída, a mesma invisibilidade que marca a entrada no sistema.

EVIDÊNCIAS SOBRE REINCIDÊNCIA E O QUE ELAS PERMITEM CONCLUIR

A pergunta sobre a efetividade das políticas de reintegração remete, quase sempre, a um único indicador: a reincidência. É necessário, antes de qualquer número, definir o termo, porque a ausência dessa definição é a principal causa de conclusões equivocadas no debate público brasileiro. Para o Código Penal, reincidente é o agente que comete novo crime depois de transitar em julgado a sentença que o condenou por crime anterior, desde que entre a data do cumprimento ou da extinção da pena e a infração posterior não tenha decorrido período superior a cinco anos (arts. 63 e 64). Trata-se de conceito estritamente jurídico, que exige condenação definitiva anterior e nova condenação, e, portanto, exclui prisões provisórias, absolvições e arquivamentos.

A primeira pesquisa nacional a medir o fenômeno com esse conceito foi realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em cooperação técnica com o Conselho Nacional de Justiça. Analisando 817 processos válidos de cinco unidades da federação, o estudo encontrou 199 casos de reincidência, o que corresponde a uma taxa de 24,4% (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Conselho Nacional de Justiça, 2015). O número é frequentemente citado no debate público como se descrevesse a totalidade do sistema prisional brasileiro; não é o caso. Trata-se de amostra de processos judiciais, restrita a cinco estados, com o conceito legal de reincidência.

Cinco anos depois, o Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, em conjunto com o programa Justiça Presente, publicou estudo de outra natureza, baseado no repositório de dados judiciais em trâmite e baixados do próprio Conselho. O levantamento apontou que 42,5% das pessoas com mais de dezoito anos que tinham processos registrados em 2015 retornaram ao sistema prisional até dezembro de 2019 (Conselho Nacional de Justiça, 2020). A diferença

entre 24,4% e 42,5% é de dezoito pontos percentuais, e a explicação não está em erro de uma das pesquisas, mas no que cada uma mede.

O estudo do CNJ não mede reincidência em sentido legal: mede reentrada, isto é, o retorno ao sistema prisional por qualquer motivo, incluindo o início de nova ação penal ainda sem condenação. Esse critério amplia a contagem, porque abrange pessoas posteriormente absolvidas, presas preventivamente e processadas por fatos que não resultaram em condenação. A distinção é decisiva: um indicador de reentrada mede o contato com o sistema; um indicador de reincidência mede a condenação por novo crime. Comparar os dois números sem explicitar os conceitos é o erro mais comum na literatura sobre o tema e na divulgação jornalística de ambos.

A divergência, no entanto, não deve ser tratada apenas como problema metodológico a ser superado. Ela constitui, ela própria, um achado da pesquisa, e um achado com consequência prática. Significa que o Brasil não dispõe de uma medida única de reincidência, e que a escolha do indicador determina a conclusão: com o conceito legal, o país teria um em cada quatro egressos retornando ao crime; com o conceito de reentrada, quase um em cada dois retornando ao sistema. Um programa público avaliado pelo primeiro critério pode ser considerado bem-sucedido e, pelo segundo, fracassado. A ausência de indicador consolidado, com definição estável e série histórica, é, portanto, um dos entraves estruturais à avaliação das políticas, e um entrave que não depende de mais recursos, mas de decisão institucional.

Acrescente-se que nenhuma das duas pesquisas foi desenhada para isolar o efeito de políticas de reintegração. Para afirmar que determinado programa reduziu a reincidência, seria necessário um grupo de comparação, controle de fatores individuais e sociais e acompanhamento longitudinal, desenho que, no Brasil, não existe em escala nacional para a população egressa. O que os dados permitem afirmar é mais modesto e, ainda assim, relevante: as taxas de retorno são altas em qualquer dos critérios adotados, e não há evidência disponível de que a expansão recente dos serviços de atenção ao egresso tenha produzido redução mensurável.

Os indicadores de implementação da política, por sua vez, permitem afirmar que houve expansão. O número de Escritórios Sociais passou de 39 para 63 entre 2022 e 2023, alcançando 22 unidades da federação, e o total de atendimentos cresceu mais de 100% entre junho de 2022 e junho de 2023, superando 24.258 pessoas egressas e 3.377 familiares (Conselho Nacional de Justiça, 2025). São números de cobertura, não de resultado: informam quantas pessoas passaram pelo serviço, e não o que ocorreu com elas depois. A distinção entre indicadores de implementação e indicadores de resultado é o eixo metodológico de toda avaliação de política pública, e sua ausência explica por que o debate sobre ressocialização no Brasil frequentemente contrapõe números que não são comparáveis.

Resta a questão de fundo, que os dados não resolvem. Se as taxas de retorno são altas e se a cobertura dos serviços é residual, o resultado observado é compatível com duas hipóteses distintas: a de que as políticas não funcionam e a de que as políticas são boas, mas alcançam parcela pequena do público. A

pesquisa documental não permite decidir entre elas, e a honestidade científica exige reconhecê-lo. O que ela permite afirmar é que a segunda hipótese é plausível e que a primeira não pode ser invocada como justificativa para a redução de investimento: um serviço que atende cerca de 24 mil pessoas em um ano não pode ser avaliado por sua incapacidade de alterar a média nacional. E aqui se revela uma lacuna que a própria pesquisa documental identifica: o Brasil não divulga o número anual de pessoas que deixam as prisões. Sem esse dado, a taxa de cobertura da política de atenção ao egresso não pode sequer ser calculada, o que constitui, por si só, um obstáculo à avaliação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pergunta que orientou este estudo foi reformulada para que o método pudesse respondê-la: em vez de indagar se as políticas são efetivas para reduzir a reincidência, perguntou-se que evidências disponíveis permitem avaliá-las e o que elas efetivamente demonstram. A resposta tem três partes. A primeira é que existe uma arquitetura normativa consistente, art. 1º e art. 26 da Lei de Execução Penal, sistema de assistências, remição, Política Nacional de Trabalho, Resolução CNJ nº 307/2019, decisão da ADPF 347 e Plano Pena Justa, mas ela é residual em dois sentidos: limita temporalmente a condição de egresso a um ano após a liberação definitiva e não assegura, por si, a existência dos serviços para os quais os equipamentos de atenção encaminham.

A segunda é que os dados de que o país dispõe medem a prisão, e não a saída dela. Educação e trabalho alcançam aproximadamente um quarto da população em celas físicas; o único indicador pós-libertação de abrangência nacional é o dos Escritórios Sociais, presentes em 63 unidades de 22 unidades da federação, com cerca de 24 mil pessoas atendidas em um ano. A expansão é real e verificável, mas a cobertura é incompatível com a dimensão do público. A terceira parte da resposta é que a reincidência, no Brasil, não tem medida única: 24,4% pelo conceito legal de reincidência e 42,5% pelo conceito de reentrada no sistema. A divergência entre os dois números não é um defeito a ser corrigido por nota de rodapé, mas o resultado de escolhas conceituais distintas, e deve ser lida como advertência contra qualquer afirmação peremptória sobre a eficácia das políticas.

Conclui-se, portanto, que a efetividade das políticas de reintegração social no Brasil é baixa e desigual, e que a causa principal não é a ausência de norma, mas a combinação de três fatores: cobertura restrita, descontinuidade do atendimento entre a prisão e a rede de serviços e estigma no acesso ao trabalho. A literatura criminológica e antropológica examinada explica por que essa combinação é estável: a prisão, ao isolar e marcar, produz a reincidência que a ressocialização promete evitar, e a etiqueta de egresso antecede qualquer política que se dirija à pessoa. Nesse quadro, a ampliação de vagas em atividades educacionais e laborais é condição necessária, mas não suficiente: sem instrumentos que incidam sobre a contratação de pessoas egressas, sobre a continuidade do acompanhamento após o fim do prazo legal e sobre a produção de indicadores de resultado padronizados,

os programas tendem a operar na margem, produzindo trajetórias individuais exitosas sem alterar o padrão agregado.

Duas agendas de pesquisa decorrem daqui. A primeira é a construção de um indicador nacional de reincidência com definição estabilizada, série histórica e desagregação por sexo, raça e unidade da federação, sem o qual qualquer avaliação de política permanecerá inconclusiva. A segunda é o recorte territorial: em Mato Grosso do Sul, a combinação entre dados do SISDEPEN por estabelecimento e informações obtidas por acesso à informação junto à AGEPEN e à Vara de Execução Penal permitiria descrever, com precisão, o que acontece com quem sai das prisões do estado. Enquanto essas duas frentes não se consolidarem, o debate sobre ressocialização continuará oscilando entre a constatação da falência e a celebração de números de cobertura, sem que se saiba, afinal, o que acontece com quem sai da prisão.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal.** Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio.** Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BIONDI, Karina. **Junto e misturado: uma etnografia do PCC.** São Paulo: Terceiro Nome, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 de setembro. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018.** Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9450.htm. Acesso em: 03 de setembro. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm. Acesso em: 03 de setembro. 2026

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.

gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 03 de setembro. 2026.

CONJUR. **Lei 14.843/2024: populismo penal ataca novamente (parte 2)**. Consultor Jurídico, São Paulo, 13 jul. 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-jul-13/lei-14-843-2024-populismo-penal-ataca-novamente-parte-2/. Acesso em: 05 de agosto. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Reentradas e reiterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros.** Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf. Acesso em: 05 de agosto. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório de monitoramento dos escritórios sociais: 2023.** Brasília, DF: CNJ, 2025. (Série Fazendo Justiça. Coleção Política para pessoas egressas). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/relatorio-reforca-importancia-dos-escritorios-sociais-no-contexto-do-pena-justa/. Acesso em: 01 de setembro. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 307, de 17 de dezembro de 2019**. Institui a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/307. Acesso em: 01 de setembro. 2026.

FAZENDO JUSTIÇA. Atenção às pessoas egressas. [S. l.]: Programa das Nações **Unidas para o Desenvolvimento; Conselho Nacional de Justiça, [s.d.]**. Disponível em: https://www.fazendojustica.org.br/acoes/atencao-pessoa-egressa/. Acesso em: 01 de setembro. 2026.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.

GODOI, Rafael. Fluxos em cadeia: as prisões em São Paulo na virada dos tempos. São Paulo: Boitempo, 2017.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada.** Tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. **A inconstitucionalidade da Lei n. 14.843/2024.** Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 32, n. 383, p. 2-3, 2024. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1631. Acesso em: 16 de setembro. 2026.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Reincidência criminal no Brasil: relatório de pesquisa.** Rio de Janeiro: Ipea, 2015. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/716becd8421643340f61dfa8677e1538.pdf. Acesso em: 16 de setembro. 2026.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS. **Relatório do 2º semestre de 2024: 17º ciclo de coleta do SISDEPEN**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios. Acesso em: 16 de setembro. 2026.

SERVO, Marina Calanca; ROQUE, Ana Cristina Lemos. A falência do sistema penitenciário brasileiro: uma reflexão sobre a recuperação por intermédio da privatização. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 136-156, 2020. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0200/2020.v6i1.6650. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/6650. Acesso em: 16 de setembro. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Relator: Min. Marco Aurélio**. Julgamento: 4 out. 2023. Brasília, DF: STF, 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560. Acesso em: 16 de setembro. 2026.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos.** Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal.** Tradução de Vania Romano Pedrosa. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por me dar forças para caminhar, ser meu porto seguro e minha fortaleza, bem como por me permitir realizar meus sonhos.

Ainda, agradeço à minha mãe/avó, Neide Nascimento, por me acolher, me mostrar o significado da palavra família e sempre me incentivar a nunca desistir dos estudos e encarar a vida com um sorriso no rosto.

Josenildo do Nascimento, meu pai, por me ensinar que a vida é dura, mas que nunca estamos sozinhos e que tudo fica mais simples quando estamos perto dos nossos.

Aos demais familiares, amigos e colegas de trabalho que, de certo modo, contribuíram para que fosse possível realizar esse trabalho e seguir meu caminho, mostrando-me que a vida é mais fácil quando se tem boas companhias.

À Mary Celina Ferreira Dias, orientadora, agradeço de forma especial, por aceitar esse desafio com ânimo e realizar um trabalho perfeito, estando sempre à disposição para me auxiliar e por me mostrar uma nova forma de ver o mundo.

Gabriel Ignácio Lopes, amigo pessoal, por sempre acreditar no meu potencial e não deixar que eu desistisse perante as adversidades da vida. Em especial, por guiar meus passos profissionalmente e me fazer evoluir constantemente.

Por fim, meus agradecimentos à Amanda Beatriz Carvalho de Souza,

assessora jurídica do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, uma pessoa ímpar, por compartilhar seu notório conhecimento no ramo do Direito e me auxiliar, na prática, a ser um bom profissional. Uma pessoa que faz bem ter por perto.